

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nºs. 364, 365, 1104, 1123, 1160, 1166, 1553 e 1573-80
(Procs. 10598-79, 6157-79, 11564-80, 4944-79, 36-80,
4466-79, 38-80 e 35-80-DRE-CAMPINAS)

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO

(Centro Educacional - SESI - nº 357 - Mococa)

(Centro Educacional - SESI - nº 208 - Leme)

(Centro Educacional - SESI - nº 231 - Itirapina)

(Centro Educacional - SESI - nº 356 - Amparo)

(Centro Educacional - SESI - nº 364 - Bragança Paulista)

(Centro Educacional - SESI - nº 005 - Limeira)

(Centro Educacional - SESI - nº 314 - Bragança Paulista)

(Centro Educacional - SESI - nº 012 - Bragança Paulista)

ASSUNTO: Reconhecimento

RELATOR: Conselheiro Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1904/80 - CEPG - Aprovado em 04 / 12 / 80

I - RELATÓRIO:

1.- HISTÓRICO:

1.1.- Os Srs. Coordenadores dos Centro Educacional - SESI - nº 357, sito à Rua Senador José Ermírio de Moraes, s/nº, em Mococa; Centro Educacional - SESI - nº 208, sito à Rua Emílio Violin, 194, em Leme; Centro Educacional - SESI - nº 231, sito à Rua Quatro, 152, Itirapina; Centro Educacional - SESI - nº 356, sito à Rua Alemanha, s/nº, Jardim Camandocaia, Amparo; Centro Educacional - SESI - nº 364, sito à Rua Bocaina, s/nº, Vila Santo Antônio, Bragança Paulista; Centro Educacional - SESI - nº 05, sito à Rua Coronel Joaquim Antônio, 81, Boa Vista, Limeira; Centro Educacional - SESI - nº 314, sito à Rua Prof. Luiz Nardy, s/nº, Vila Aparecida, Bragança Paulista; Centro Educacional - SESI - nº 12, sito à Rua Lindóia, s/nº, Vila Bianchi, Bragança Paulista; representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereram o reconhecimento dos Centros Educacionais acima mencionados, nos termos do Parágrafo único do Art. 22 da Deliberação CEE nº 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, as competentes Delegacias de Ensino de Casa Branca, Pirassununga, Rio Claro, Amparo, Bragança Paulista e Limeira, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituíram Comissão de Supervisores de Ensino para proceder a verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação dos estabelecimentos.

1.3.- Na parte final dos Relatórios constam os Pareceres Conclusivos das Comissões, onde declaram que os estabelecimentos atendem aos requisitos legais constantes nos Arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

Processos CEE nºs 364-80(e outros) Parecer CEE nº 1904/80 - fls. 2

1.4.- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIAÇÃO:

2.1.- A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (Art. 178)."

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

2.2.- A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4.- Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5.- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de visita e solicitações das autoridades competentes, demonstram que os cursos mantidos pelos Centros Educacionais - SESI - nºs. 357, 208, 231, 356, 364, 05, 314 e 12, podem ser reconhecidos, por atenderem às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18-78.

II - CONCLUSÃO:

1.- À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78, somos de parecer favorável ao reconhecimento dos Centro Educacional - SESI - nº 357, sito à Rua Senador José Ermírio de Moraes, s/nº, em Mococa, Centro Educacional - SESI -

Processos CEE nºs 364 (e outros) - Parecer CEE nº 1904/80 - fls. 3

nº 208, sito à Rua Emílio Violin, 194, em Leme, Centro Educacional - Sesi - nº 231, sito à Rua Quatro, 152, Itirapina; Centro Educacional Sesi - nº 356, sito à Rua Alemanha, s/nº, Jardim Camandocaia, Amparo, Centro Educacional - Sesi - nº 364, sito à Rua Bocaina, s/nº, Vila Santo Antônio, em Bragança Paulista; Centro Educacional - Sesi - nº 05, sito à Rua Coronel Joaquim Antônio, 81, Boa Vista, Limeira; Centro Educacional - Sesi - nº 314, sito à Rua Prof. Luiz Nardy, s/nº, Vila Aparecida, em Bragança Paulista; Centro Educacional - Sesi - nº 12, sito à Rua Lindóia, s/nº, Vila Bianchi, em Bragança Paulista; com cursos de 1º Grau (1ª a 8ª série), autorizados, pela ordem, pelos Ato nº 4185, publicado no D.O.E. de 25.09.69; Ato nº 3222, publicado no D.O.E. de 27.06.68; Ato nº 3125, publicado no D.O.E. de 17.07.64; Ato nº 4149, publicado, no D.O.E. de 10.09.68; Ato nº 4189, publicado no D.O.E. de 10.10.69, Ato nº 3058, publicado no D.O.E. de 06.11.64; Ato nº 3988, publicado no D.O.E. de 17.05.67, Ato nº 3095, publicado no D.O.E. de 19.08.64.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Cursos e Regimento Escolar Comum à legislação federal, as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 19 de novembro de 1980

a) Conselheiro Relator
Gerson Munhoz dos Santos

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes / Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de novembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de dezembro de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente